

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1478604 - SP (2014/0220554-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

**AGRAVANTE : FURUKAWA INDUSTRIAL SA PRODUTOS
ELETRICOS**

**ADVOGADOS : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO(S) -
SP078507**

ANDRÉA MARIA DE FREITAS - SP255396

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM R\$ 10.000,00, EM CAUSA CUJO VALOR DA CONDENAÇÃO SUPERA R\$ 1.000.000,00 E QUE ESTÁ EM CURSO HÁ MAIS DE 20 ANOS. VALOR REMUNERATÓRIO DO TRABALHO ADVOCATÍCIO CLARAMENTE INCOMPATÍVEL COM A IMPORTÂNCIA E A DIFICULDADE DA CAUSA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA PARA FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 2% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A responsabilidade dos Advogados privados, que patrocina causa desafiadora e complexa como a dos autos, é exaltada por dois fatores complementares: (a) as questões tributárias são, naturalmente, difíceis, porque cogitam de resistência à tributação estatal, coisa que não soa com suavidade nos ouvidos das pessoas, já que expressa um espécie de oposição ao poder do Estado, quase sempre ornado de fortes presunções de legitimidade e justiça; e (b) os Advogados públicos são, sem exceção, profissionais altamente qualificados, de formação jurídica excelente e trabalham apoiados por um competente e empenhado exército de auxiliares, o que resulta em altíssimo desempenho e igual eficiência.

2. O Superior Tribunal de Justiça já orientara ser inviável a modificação da verba honorária, em sede de Recurso Especial, por demandar, em tese, a averiguação e avaliação do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Contudo, esse entendimento tem sido relativizado, como também o tem

outras concepções que dantes eram tidas e havidas por intocáveis, como a coisa julgada, por exemplo. No casos dos autos, a verba honorária foi arbitrada em valor manifestamente ínfimo - apenas 10 mil reais - o que impõe a sua revisão, sem que para isso se faça necessário o reexame de provas ou qualquer avaliação quanto ao mérito da lide. Precedentes: AgRg no REsp. 1.225.273/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 6.9.2011; REsp. 1.252.329/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.6.2011; AgRg no Ag 1.209.161/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 10.6.2011.

3. Quanto a este tema, esta Corte Superior tem se balizado na razoabilidade, de modo a coibir o aviltamento do labor do Causídico, bem como a desproporcionalidade entre o valor fixado e os critérios adotados, quando estes acabam culminando em irrisoriedade ou em exorbitância.

4. O exercício da Advocacia envolve o desenvolvimento de elaborações intelectuais frequentemente refinadas, que não se expressam apenas na rapidez ou na facilidade com que o Causídico o desempenha, cumprindo frisar que, em tal caso, essa desenvoltura (análise jurídica da situação e na produção da peça que a conterà) se deve ao acúmulo de conhecimento profissional especializado, reunido em anos e anos de atividade; creio que se deve reconhecer (e talvez até mesmo proclamar) essa realidade da profissão advocatícia privada ou pública, sublinhando que sem ela a jurisdição restaria enormemente empecida e (talvez) até mesmo severamente comprometida.

5. No presente caso, os honorários advocatícios foram fixados pelo Tribunal *a quo* em 10 mil reais, a despeito da causa ultrapassar cifra milionária, o que se mostra manifestamente irrisório, pelo que aquela retribuição não é compatível com a dignidade do trabalho profissional advocatício, principalmente por se considerar que a demanda já está em trâmite há mais de 20 anos.

6. Diante dessas circunstâncias, revelou-se a situação excepcional a justificar afastamento do verbete Súmula 7/STJ, e o provimento do Apelo Nobre de iniciativa da Contribuinte, sendo majorada a verba honorária para 2% sobre o valor atribuído à causa, como consta da Decisão agravada.

7. Sendo sentenciado o processo em 31 de maio de 2001, quando ainda em vigor o Código Buzaid, aplica-se a regra prevista no art. 20, § 4o. do CPC/1973, que preceitua que, vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada tomando por base

critérios equitativos, e não a base de no mínimo 10% e no máximo 20%.

8. Assim, fixados os honorários advocatícios em patamares adequados aos termos do art. 20, § 4o. do CPC, não assiste razão ao Contribuinte ao sustentar que os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% e 20% do valor da condenação. Nesse sentido, é a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp. 1.137.738/SP, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, sob a sistemática do recurso representativo da controvérsia.

9. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.604 - SP
(2014/0220554-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FURUKAWA INDUSTRIAL SA PRODUTOS
ELETRICOS
ADVOGADOS : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO(S)
- SP078507
ANDRÉA MARIA DE FREITAS - SP255396
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS contra decisão que deu provimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 10.000,00. VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 1.005.178,56. NECESSIDADE DE REVISÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 2% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

2. Assevera a agravante que, consoante jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, é cabível a revisão da verba honorária em que o montante arbitrado seja irrisório ou exorbitante, como no caso dos autos em que, embora tenha ocorrido a majoração para 3%, a verba ainda se mostra indigna, pois não se está levando em conta o trabalho advocatício efetivamente prestado, o zelo profissional e tempo exigido, a teor do art. 20, § 3o. do CPC/1973.

3. Pugna a agravante pela reconsideração da decisão

Superior Tribunal de Justiça

ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora, a fim de que a sucumbência seja fixada dentro dos limites de 10% e 20% sobre o valor da condenação, consoante prevê o art. 20, §§ 3o. e 4o. do CPC/1973.

4. Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação. É o breve relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.604 - SP
(2014/0220554-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FURUKAWA INDUSTRIAL SA PRODUTOS
ELETRICOS
ADVOGADOS : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO(S)
- SP078507
ANDRÉA MARIA DE FREITAS - SP255396
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM R\$ 10.000,00, EM CAUSA CUJO VALOR DA CONDENAÇÃO SUPERA R\$ 1.000.000,00 E QUE ESTÁ EM CURSO HÁ MAIS DE 20 ANOS. VALOR REMUNERATÓRIO DO TRABALHO ADVOCATÍCIO CLARAMENTE INCOMPATÍVEL COM A IMPORTÂNCIA E A DIFICULDADE DA CAUSA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA PARA FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 2% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A responsabilidade dos Advogados privados, que patrocinam causa desafiadora e complexa como a dos autos, é exaltada por dois fatores complementares: (a) as questões tributárias são, naturalmente, difíceis, porque cogitam de resistência à tributação estatal, coisa que não soa com suavidade nos ouvidos das pessoas, já que expressa um espécie de oposição ao poder do Estado, quase sempre ornado de fortes presunções de legitimidade e justiça; e (b) os Advogados públicos são, sem exceção, profissionais altamente qualificados, de formação jurídica excelente e trabalham apoiados por um competente e empenhado exército de auxiliares, o que resulta em altíssimo desempenho e igual eficiência.

2. O Superior Tribunal de Justiça já orientara ser inviável a modificação da verba honorária, em sede de Recurso Especial, por demandar, em tese, a averiguação e avaliação do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Contudo, esse entendimento tem sido relativizado, como também o tem outras concepções que dantes eram tidas e havidas por intocáveis, como

a coisa julgada, por exemplo. No casos dos autos, a verba honorária foi arbitrada em valor manifestamente ínfimo - apenas 10 mil reais - o que impõe a sua revisão, sem que para isso se faça necessário o reexame de provas ou qualquer avaliação quanto ao mérito da lide. Precedentes: AgRg no REsp. 1.225.273/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 6.9.2011; REsp. 1.252.329/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.6.2011; AgRg no Ag 1.209.161/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 10.6.2011.

3. Quanto a este tema, esta Corte Superior tem se balizado na razoabilidade, de modo a coibir o aviltamento do labor do Causídico, bem como a desproporcionalidade entre o valor fixado e os critérios adotados, quando estes acabam culminando em irrisoriedade ou em exorbitância.

4. O exercício da Advocacia envolve o desenvolvimento de elaborações intelectuais frequentemente refinadas, que não se expressam apenas na rapidez ou na facilidade com que o Causídico o desempenha, cumprindo frisar que, em tal caso, essa desenvoltura (análise jurídica da situação e na produção da peça que a conterà) se deve ao acúmulo de conhecimento profissional especializado, reunido em anos e anos de atividade; creio que se deve reconhecer (e talvez até mesmo proclamar) essa realidade da profissão advocatícia privada ou pública, sublinhando que sem ela a jurisdição restaria enormemente empecida e (talvez) até mesmo severamente comprometida.

5. No presente caso, os honorários advocatícios foram fixados pelo Tribunal *a quo* em 10 mil reais, a despeito da causa ultrapassar cifra milionária, o que se mostra manifestamente irrisório, pelo que aquela retribuição não é compatível com a dignidade do trabalho profissional advocatício, principalmente por se considerar que a demanda já está em trâmite há mais de 20 anos.

6. Diante dessas circunstâncias, revelou-se a situação excepcional a justificar afastamento do verbete Súmula 7/STJ, e o provimento do Apelo Nobre de iniciativa da Contribuinte, sendo majorada a verba honorária para 2% sobre o valor atribuído à causa, como consta da Decisão agravada.

7. Sendo sentenciado o processo em 31 de maio de 2001, quando ainda em vigor o Código Buzaid, aplica-se a regra prevista no art. 20, § 4o. do CPC/1973, que preceitua que, vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada tomando por base critérios equitativos, e não a base de no mínimo 10% e no máximo 20%.

8. Assim, fixados os honorários advocatícios em patamares adequados aos termos do art. 20, § 4o. do CPC, não assiste

Superior Tribunal de Justiça

razão ao Contribuinte ao sustentar que os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% e 20% do valor da condenação. Nesse sentido, é a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp. 1.137.738/SP, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, sob a sistemática do recurso representativo da controvérsia.

9. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.604 - SP
(2014/0220554-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FURUKAWA INDUSTRIAL SA PRODUTOS
ELETRICOS
ADVOGADOS : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO(S)
- SP078507
ANDRÉA MARIA DE FREITAS - SP255396
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM R\$ 10.000,00, EM CAUSA CUJO VALOR DA CONDENAÇÃO SUPERA R\$ 1.000.000,00 E QUE ESTÁ EM CURSO HÁ MAIS DE 20 ANOS. VALOR REMUNERATÓRIO DO TRABALHO ADVOCATÍCIO CLARAMENTE INCOMPATÍVEL COM A IMPORTÂNCIA E A DIFICULDADE DA CAUSA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA PARA FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 2% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A responsabilidade dos Advogados privados, que patrocinam causa desafiadora e complexa como a dos autos, é exaltada por dois fatores complementares: (a) as questões tributárias são, naturalmente, difíceis, porque cogitam de resistência à tributação estatal, coisa que não soa com suavidade nos ouvidos das pessoas, já que expressa um espécie de oposição ao poder do Estado, quase sempre ornado de fortes presunções de legitimidade e justiça; e (b) os Advogados públicos são, sem exceção, profissionais altamente qualificados, de formação jurídica excelente e trabalham apoiados por um competente e empenhado exército de auxiliares, o que resulta em altíssimo desempenho e igual eficiência.

Superior Tribunal de Justiça

2. O Superior Tribunal de Justiça já orientara ser inviável a modificação da verba honorária, em sede de Recurso Especial, por demandar, em tese, a averiguação e avaliação do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Contudo, esse entendimento tem sido relativizado, como também o tem outras concepções que dantes eram tidas e havidas por intocáveis, como a coisa julgada, por exemplo. No casos dos autos, a verba honorária foi arbitrada em valor manifestamente ínfimo - apenas 10 mil reais - o que impõe a sua revisão, sem que para isso se faça necessário o reexame de provas ou qualquer avaliação quanto ao mérito da lide. Precedentes: AgRg no REsp. 1.225.273/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 6.9.2011; REsp. 1.252.329/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.6.2011; AgRg no Ag 1.209.161/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 10.6.2011.

3. Quanto a este tema, esta Corte Superior tem se balizado na razoabilidade, de modo a coibir o aviltamento do labor do Causídico, bem como a desproporcionalidade entre o valor fixado e os critérios adotados, quando estes acabam culminando em irrisoriedade ou em exorbitância.

4. O exercício da Advocacia envolve o desenvolvimento de elaborações intelectuais frequentemente refinadas, que não se expressam apenas na rapidez ou na facilidade com que o Causídico o desempenha, cumprindo frisar que, em tal caso, essa desenvoltura (análise jurídica da situação e na produção da peça que a conterà) se deve ao acúmulo de conhecimento profissional especializado, reunido em anos e anos de atividade; creio que se deve reconhecer (e talvez até mesmo proclamar) essa realidade da profissão advocatícia privada ou pública, sublinhando que sem ela a jurisdição restaria enormemente empecida e (talvez) até mesmo severamente comprometida.

5. No presente caso, os honorários advocatícios foram fixados pelo Tribunal a quo em 10 mil reais, a despeito da causa ultrapassar cifra milionária, o que se mostra manifestamente irrisório, pelo que aquela retribuição não é compatível com a dignidade do trabalho profissional advocatício, principalmente por

se considerar que a demanda já está em trâmite há mais de 20 anos.

6. Diante dessas circunstâncias, revelou-se a situação excepcional a justificar afastamento do verbete Súmula 7/STJ, e o provimento do Apelo Nobre de iniciativa da Contribuinte, sendo majorada a verba honorária para 2% sobre o valor atribuído à causa, como consta da Decisão agravada.

7. Sendo sentenciado o processo em 31 de maio de 2001, quando ainda em vigor o Código Buzaid, aplica-se a regra prevista no art. 20, § 4o. do CPC/1973, que preceitua que, vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada tomando por base critérios equitativos, e não a base de no mínimo 10% e no máximo 20%.

8. Assim, fixados os honorários advocatícios em patamares adequados aos termos do art. 20, § 4o. do CPC, não assiste razão ao Contribuinte ao sustentar que os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% e 20% do valor da condenação. Nesse sentido, é a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp. 1.137.738/SP, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, sob a sistemática do recurso representativo da controvérsia.

9. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

1. Em que pese à combatida argumentação, a parte ora agravante não trouxe fundamentos robustos e hábeis a desconstituir o *decisum* agravado.

2. A responsabilidade dos Advogados privados, que patrocinam causa desafiadora e complexa como a dos autos, é exaltada por dois fatores complementares: (a) as questões tributárias são, naturalmente, difíceis, porque cogitam de resistência à tributação estatal, coisa que não soa com suavidade nos ouvidos das pessoas, já que expressa um espécie de oposição ao poder do Estado, quase

sempre ornado de fortes presunções de legitimidade e justiça; e (b) os Advogados públicos são, sem exceção, profissionais altamente qualificados, de formação jurídica excelente e trabalham apoiados por um competente e empenhado exército de auxiliares, o que resulta em altíssimo desempenho e igual eficiência.

3. O Superior Tribunal de Justiça já orientara ser inviável a modificação da verba honorária, em sede de Recurso Especial, por demandar, em tese, a averiguação e avaliação do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Contudo, esse entendimento tem sido relativizado, como também o tem outras concepções que dantes eram tidas e havidas por intocáveis, como a coisa julgada, por exemplo. No casos dos autos, a verba honorária foi arbitrada em valor manifestamente ínfimo - apenas 10 mil reais - o que impõe a sua revisão, sem que para isso se faça necessário o reexame de provas ou qualquer avaliação quanto ao mérito da lide. Nesse sentido, os seguintes julgados que servem de paradigmas:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE LIMITE AOS PERCENTUAIS DE 10% E 20%.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial, tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes e somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem. (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 3.5.2010).

O arbitramento dos honorários advocatícios não se restringe aos percentuais de 10% a 20%, previstos no § 3o. do art. 20 do CPC. Pode o julgador utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, assim como estabelecê-los em valor fixo, apreciação esta subjetiva do magistrado.

Superior Tribunal de Justiça

Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp. 1.225.273/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 6.9.2011).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ.

1. *A fixação de honorários com base no art. 20, § 4o. do CPC não encontra como limites os percentuais de 10% e 20% previstos no § 3o. do mesmo dispositivo legal, podendo ser adotado como base de cálculo o valor da causa, o da condenação ou arbitrada quantia fixa.*

2. *Conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, a modificação do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais é possível, desde que fixado em patamar irrisório ou exorbitante.*

3. *Na hipótese dos autos, não se faz necessário o revolvimento de matéria fático-probatória para reconhecer que a quantia de R\$ 200,00 não condiz com o trabalho dos representantes da autarquia, que conseguiram a reforma da sentença e que tiveram opor aclaratórios para obter a inversão dos ônus sucumbenciais.*

4. *Considerando o valor dado à causa (R\$ 27.147,34 - vinte e sete mil, cento e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), os honorários advocatícios devem ser majorados para R\$ 1.000,00 (mil reais).*

5. *Recurso Especial provido (REsp. 1.252.329/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.6.2011).*

2 2 2

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 20, § 4o., DO CPC.

Superior Tribunal de Justiça

1. *Esta Corte tem afastado o óbice da Súmula 7/STJ, e admitido a elevação ou redução dos honorários advocatícios arbitrados com fulcro no artigo 20, §§ 3o. e 4o. do Código de Processo Civil, quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes em relação ao conteúdo econômico da demanda.*

2. *Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 1.209.161/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 1o.6.2011).*

4. Quanto a este tema, esta Corte tem se balizado na razoabilidade, de modo a coibir o aviltamento do labor do Causídico, bem como a desproporcionalidade entre o valor fixado e os critérios adotados, quando estes acabam culminando em irrisoriedade ou em exorbitância. Esta tem sido a diretriz adotada por ambas as Turmas componentes da Primeira Seção do STJ. Confirmam-se, nesse sentido, os recentes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO PARA 1% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. DECISÃO QUE SE MANTÉM.

1. *A revisão dos honorários advocatícios na via do recurso especial é cabível quando verificado o excesso ou insignificância do valor arbitrado e, no acórdão recorrido, houver o delineamento concreto das circunstâncias a que se refere o art. 20, § 3º, do CPC.*

2. *Hipótese em que a instância ordinária delineou concretamente as circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, do CPC, e a definição da verba honorária resultou em valor irrisório, incompatível com a dignidade do trabalho do advogado.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AgRg no AREsp 290.468/AL, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 28.4.2014).*

2 2 2

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL INFERIOR A 1% (UM POR CENTO) DO VALOR DADO À CAUSA. MONTANTE IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ tem considerado irrisórios honorários fixados em patamar inferior a 1% sobre o valor da causa (REsp. 1.326.846/SE, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 28/2/13).

2. Agravo regimental provido para majorar a verba honorária para 1% (um por cento) do valor atribuído à causa (AgRg nos EDcl no AREsp 304.364/RN, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 5.11.2013).

5. O exercício da Advocacia envolve o desenvolvimento de elaborações intelectuais frequentemente refinadas, que não se expressam apenas na rapidez ou na facilidade com que o Causídico o desempenha, cumprindo frisar que, em tal caso, essa desenvoltura (análise jurídica da situação e na produção da peça que a conterà) se deve ao acúmulo de conhecimento profissional especializado, reunido em anos e anos de atividade; creio que todos devemos reconhecer (e talvez até mesmo proclamar) essa realidade da profissão advocatícia privada ou pública, sublinhando que sem ela a jurisdição restaria enormemente empecida e (talvez) até mesmo severamente comprometida.

6. No presente caso, os honorários advocatícios foram fixados pelo Tribunal *a quo* em 10 mil reais, a despeito da causa ultrapassar cifra milionária, o que se mostra manifestamente irrisório, pelo que aquela retribuição não é compatível com a dignidade do trabalho profissional advocatício, principalmente por se considerar a demanda está em trâmite há mais de 20 anos.

7. Diante dessas circunstâncias, revelou-se a situação excepcional a justificar afastamento do verbete Súmula 7/STJ, e o provimento do Apelo Nobre de iniciativa do Contribuinte, sendo majorada a verba honorária para 2% sobre o valor atribuído à causa, como consta da Decisão agravada.

8. Sendo sentenciado o processo em 31 de maio de 2001, quando ainda em vigor o Código Buzaid, aplica-se a regra prevista no art. 20, § 4o. do CPC/1973, que preceitua que, vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada tomando por base critérios equitativos, e não a base de no mínimo 10% e no máximo 20%.

9. Assim, fixados os honorários advocatícios em patamares adequados aos termos do art. 20, § 4o. do CPC/1973, não assiste razão ao Contribuinte ao sustentar que os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% e 20% do valor da condenação. Nesse sentido, é a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp. 1.137.738/SP, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, sob a sistemática do recurso representativo da controvérsia, cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

13. Os honorários advocatícios, nas ações

condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

(...)

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp. 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 10.2.2010).

10. Pelas considerações expostas, nega-se provimento ao Agravo Interno da Contribuinte. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.478.604 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0220554-6

Número de Origem:

199961000438233 4382372199994036100

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FURUKAWA INDUSTRIAL SA PRODUTOS ELETRICOS

ADVOGADOS : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO(S) - SP078507

ANDRÉA MARIA DE FREITAS - SP255396

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FURUKAWA INDUSTRIAL SA PRODUTOS ELETRICOS

ADVOGADOS : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO(S) - SP078507

ANDRÉA MARIA DE FREITAS - SP255396

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020